



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.728093/2012-81
ACÓRDÃO	2001-007.996 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VERONICA DE FATIMA BARBOSA QUEIROZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 180.

A não comprovação da efetividade dos serviços e dos dispêndios havidos com as despesas médicas declaradas, por documentação hábil, autoriza à autoridade fiscal a promover as respectivas glosas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Mantém-se a glosa das despesas declaradas quando desatendidos os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

DEDUÇÃO. LIVRO-CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício da atividade as despesas de custeio escrituradas em livro-caixa, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa das despesas deduzidas a título de livro-caixa quando o contribuinte não apresenta suporte probatório hábil e idôneo a fim de comprovar a veracidade e natureza das despesas declaradas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Carlos Marne Dias Alves (substituto integral) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 669/685):

Contra o Contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2 a 14, em virtude da apuração das seguintes infrações:

- 1) DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL). **DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA - glosa de despesas escrituradas indevidamente no Livro Caixa, no ano-calendário 2008**, no valor de R\$ 120.364,98, conforme Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls.15/19) e Demonstrativos Anexos (fls. 20/27). Enquadramento legal à fl. 6;
- 2) DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (CARNÊ-LEÃO). **DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA - essa informação refere-se à cobrança da multa isolada por redução do imposto de renda relativa ao carnê-leão apurado pela dedução das despesas indevidas no Livro Caixa**, conforme descrição contida no Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls.15/19) e Demonstrativos Anexos (fls. 20/27). Enquadramento legal à fl. 7;
- 3) **MULTAS ISOLADAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO À TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO – falta de recolhimento do imposto de renda da pessoa física devido a título de carnê-leão, no ano calendário de 2008**, apurada conforme descrito no item anterior, o qual foi levantado em consequência das glosas das despesas com Livro Caixa pleiteadas indevidamente conforme descrito no Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls.15/19) e Demonstrativos Anexos (fls. 20/27). Enquadramento legal à fl. 8.

Sobre o imposto apurado, no valor de R\$ 33.100,37, foram aplicados multa de 75% e juros de mora regulamentares, com fulcro nos dispositivos legais de fl. 13 que acrescidos à multa isolada perfazem um total de R\$ 84.492,81.

Após ciência do Auto de Infração em referência em 26/06/2012 (fl. 456), a Interessada apresentou em 26/07/2012, a impugnação de fls. 458 a 472, juntamente com os documentos de fls. 473 a 637, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

- 1) A autoridade fiscal desrespeitou normas e princípios aplicáveis aos procedimentos e processos administrativos previstos na legislação federal e na Carta Magna, além de ter efetuado levantamento de débito eivado de vícios, o que ensejou lançamento equivocado, efetuado por mera presunção e de forma indireta.
- 2) Houve afronta ao princípio da busca da verdade material, em que a presunção é o único suporte da autuação, pois despreza documentos e utiliza-se de bases de cálculo irreais para lançar suposto débito em valor exorbitante.
- 3) Transcreve trechos de doutrinadores e da jurisprudência administrativa que, a seu ver, corroboram o seu entendimento.
- 4) Passa-se a seguir a demonstrar e individualizar os fatos geradores que teriam ocorrido no entender da autoridade autuante.
- 5) Tomemos como exemplo os recibos de pagamento efetuados ao Sr. Tariqy Lima da Silva, portador do CPF nº 790.345.302-10, onde alguns foram considerados inábeis por não reunir todas as características necessárias para serem considerados válidos e outros foram considerados hábeis por conter os orçamentos anexos. Nesse contexto, acostamos à presente impugnação os recibos glosados devidamente acompanhados de novos recibos contendo todos os elementos necessários para a sua efetiva dedução do imposto de renda, juntamente com os orçamentos que originaram os recibos no valor total de R\$ 18.725,00.
- 6) Em continuidade, os pagamentos efetuados ao fornecedor Odontoshop Comércio Ltda., CNPJ 06.301.041/0001-02, também foram glosados pelos mesmos motivos do item anterior. Destaque-se que este fornecedor vende rotineiramente insumos necessários à prestação de serviços da autuada, e que por consequência perfeitamente dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, conforme preceitua o item 3.2 do Parecer Normativo CST nº 60/78 ora transcrito. Anexa à presente os recibos, cupons fiscais e demais documentos que comprovam a despesa e discriminação dos produtos odontológicos no montante de R\$ 9.874,15.
- 7) Do mesmo modo, o fornecedor Comercial Aragão Produtos para Saúde Ltda.-ME, CNPJ 08.624.240/0001-79, também não foi considerada (sic) como despesa dedutível. Nesse sentido anexamos cópia da nota fiscal nº 597 emitida em 12/09/2008 para dedução da base de cálculo do imposto de renda.
- 8) Observa-se ainda que as despesas com curso via conferência promovidas pela Nobel Biocare Brasil Ltda., CNPJ 01.868.626/0001-87, conforme nota fiscal eletrônica nº 3420 no valor de R\$ 500,00 também foram glosadas indevidamente, não respeitando o mesmo Parecer Normativo CST 60/78, item 6, ora reproduzido.
- 9) Por outro lado, as despesas com propaganda e publicidade também são dedutíveis conforme PN CST 358/70, aqui transcrito.

10) Ocorre que, apesar da recorrente apresentar farto material e documentos comprobatórios das referidas despesas com propaganda e especificamente em relação à Mídia 24 Horas Empreendimentos Ltda., CNPJ 01.001.139/0001-12, acostamos os recibos de pagamentos e o contrato de prestação de serviços, no valor total de R\$ 3.050,00, e que estranhamente não foram considerados. Cabe lembrar que a “locação” assim como a “veiculação” não está no campo de incidência do ISS (Imposto sobre Serviços) e por consequência basta apenas o recibo para comprovação.

11) Outro ponto não considerado pela fiscalização foram as despesas médicas e odontológicas que por um lapso foram lançadas no livro caixa, mas que nada obsta que sejam deduzidas do Imposto de Renda na Declaração de Ajuste Anual, na ficha “Pagamentos efetuados”, conforme Art.8º da Lei nº 9.250/95, aqui transcrito, conforme pode ser observado nos pagamentos realizados à Dra.Nadja Maria Albuquerque Lopes.

12) Na verdade, o valor indevidamente lançado no Livro Caixa corresponde a lançamento que deveria ter sido efetuado na ficha de pagamentos e doações efetuadas deduzindo da base de cálculo do imposto devido.

13) Obviamente, por se tratar de equívoco e provada a existência de erro de lançamento Livro caixa, único suporte fático da descabida exigência, não se pode anular o documento e sua natureza, por medida de inteira justiça.

14) Por outro lado, a autuante se equivocou ao se referir a despesas com prestadores de serviços odontológicos, sem vínculo empregatício, que atendem clientes da autuada, esporadicamente no consultório. Foi o caso dos pagamentos efetuados à Ana Paula Pereira Mourato, registrada no Conselho Regional de Odontologia (CRO) sob o nº 5453, onde a autuante entendeu que seriam “despesas médicas pessoais” e que deveriam compor a DIRPF devendo ser lançadas na ficha pagamentos efetuados. Ora, como pode ser lançado em “despesas médicas” se o profissional que prestou o serviço é odontólogo, conforme se verifica nos recibos de pagamentos anexados que totalizam R\$ 8.800,00. Outrossim, os pagamentos efetuados a terceiros, sem vínculo empregatício, porém necessários à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora (que é o caso) são dedutíveis do imposto de renda e devem ser registrados no livro caixa, conforme Parecer Normativo 392/1970, aqui transcrito.

15) Destaque-se que os demais lançamentos apontados pela fiscalização que perfazem o auto de infração e que aqui não foram comentados, por possuírem valores inexpressivos, são totalmente insubsistentes e carecem de revisão pela parte autuante.

16) Desta feita, está confirmado o direito líquido e certo do impugnante de fazer valer o seu direito ao devido processo legal e aos consequentes princípios da segurança jurídica, da verdade material, da ampla defesa e do contraditório, o que exige a decretação da nulidade do auto de infração.

17) Ante a comprovada ausência de fundamentos jurídicos da autuação que se limita a citar de forma genérica dispositivos supostamente infringidos para supostas situações fáticas também genérica e equivocadamente citados, necessário

se torna, pelas nulidades insanáveis, o cancelamento do auto de infração, assim entendido principal, multa e juros.

18) Finalmente, protesta e desde logo requer a esse julgador, por demonstrar a verdade dos fatos pelos meios em direito permitidos, com juntada de novos documentos.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O sujeito passivo possui pleno direito de defesa que é exercido pela impugnação. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há como acatar a tese de nulidade do lançamento.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativa essa reservada ao Poder Judiciário.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões judiciais e administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

CITAÇÕES DOUTRINÁRIAS NA IMPUGNAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa apreciar alegações mediante juízos subjetivos, uma vez que a atividade administrativa deve ser exercida de forma plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

MULTA DE OFÍCIO.

Tal penalidade esta prevista na legislação tributária e deve ser aplicada nos moldes em que a norma legal determina.

JUROS DE MORA.

A partir de 01/04/1995, sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo cabível sua utilização, por expressa disposição legal. A base de cálculo dos juros moratórios está prevista na Lei, devendo ser cumprida na forma determinada no ordenamento jurídico.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA.

Merecem ser glosadas as despesas de livro caixa quando não estiverem devidamente comprovadas e não atenderem os pressupostos estabelecidos na legislação de regência.

Cientificada da decisão, em 26/04/2017 (fls. 691/692), a contribuinte, em 26/05/2017, interpôs recurso voluntário (fls. 695/702), insurgindo-se parcialmente contra a decisão recorrida, trazendo, em nome da verdade material, elementos e documentos comprobatórios da insubsistência da autuação, em relação às despesas e pagamentos realizados à

Tariki Lima da Silva, Comercial Aração de Produtos para Saúde Ltda. ME, Nobel Biocare Brasil Ltda., Mídia 24 Horas Empreendimentos Ltda., Nadja Maria Albuquerque Lopes e Ana Paula Mourato, a importar no restabelecimento das aludidas registradas e declaradas no livro-caixa. Requer, ao final, a reforma e insubsistência da decisão recorrida, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 703/774.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Das deduções indevidas de despesas médicas e de livro-caixa mantidas:

O litígio recai sobre a glosa das despesas médicas pagas à profissional Nadja Maria Albuquerque Lopes (R\$ 15.500,00), e com livro-caixa pagas à Tariky Lima da Siva (R\$ 18.275,00), Comercial Aração Produtos para Saúde Ltda. (R\$ 1.584,00), Nobel Biocare Brasil Ltda. (R\$ 500,00), Mídia 24 Horas Empreendimentos Ltda. (R\$ 3.050,00) e Ana Paula Mourato (R\$ 8.800,00), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2009.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção das glosas em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 677/680):

Ao especificar expressamente quais as despesas dedutíveis e ao condicionar essas deduções à estrita conexão com a manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos sujeitos à incidência de imposto, a legislação objetiva vedar a utilização de critérios subjetivos para o cálculo do tributo devido e, em consequência, afastar qualquer possibilidade de liberalidade ou poder discricionário na dedução.

Com relação a Tariky Lima da Silva, a impugnante apresentou os documentos de fls. 474/497, que incluem recibos e declarações do profissional a respeito de serviços protéticos que teriam sido prestados no ano de 2008. De acordo com o Relatório de Encerramento de Ação Fiscal, à fl. 16, foi esclarecido à contribuinte que são considerados

hábeis somente os documentos que contenham as seguintes informações cumulativas: identificação do emitente, número de inscrição no CPF/MF, endereço do emitente e descrição do objeto ao qual se refere o pagamento, sejam serviços ou mercadorias. Da análise de tais documentos por esta instância julgadora, verifica-se, todavia, que para atuar na área de próteses dentárias, há a necessidade do registro profissional no Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco, informação essa que não consta dos documentos apresentados. Além disso, caberia à contribuinte vincular o serviço do protético à receita recebida do paciente beneficiário da prótese, o que não ocorreu no presente caso. Logo, há que se manter a glosa desse profissional.

(...)

Quanto a Comercial Aragão Produtos para Saúde Ltda.-ME, CNPJ 08.624.240/0001-79, observa-se que a nota fiscal de fl. 595, no valor de R\$ 1.584,00 não comprova o seu pagamento, uma vez que a informação manuscrita de “pg” não identifica o responsável por sua emissão e tampouco a data do efetivo pagamento, bem como inexistente a descrição do material odontológico.

No que tange à nota fiscal eletrônica de serviços, de fl. 597, referente ao mês de abril, no valor de R\$ 500,00, emitida pela empresa Nobel Biocare Brasil Ltda., observa-se em pesquisa nos arquivos eletrônicos da Receita Federal do Brasil que seu CNAE fiscal refere-se a comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico cirúrgico, hospitalar e de laboratórios. Tal nota faz menção a serviços referentes à conferência World Tour 2008, porém sem especificar o conteúdo da conferência e sua vinculação com a atividade profissional da contribuinte. Logo, não há como se acatar tal despesa como necessária à percepção do rendimento e à manutenção da fonte pagadora.

A impugnante argui ter apresentado à fiscalização farto material e documentos comprobatórios das despesas com propaganda em relação à Mídia 24 Horas Empreendimentos Ltda., CNPJ 01.001.139/0001-12, compostos por recibos de pagamentos e contrato de prestação de serviços, docs. fls. 598/618, no valor total de R\$ 3.050,00. De acordo com o Relatório de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 16 e 17), foram apresentados os documentos já entregues anteriormente à fiscalização, quais sejam os recibos de pagamento e não as notas fiscais. A recorrente lembra que “locação” assim como “veiculação” não estão no campo de incidência do ISS e, por consequência bastaria apenas o recibo para comprovação. A fiscalização observa ainda que o contrato apresentado trata de locação de placas luminosas para que nelas seja afixada a publicidade da contratante. A autoridade fiscal acrescenta que os recibos de emissão da Mídia 24 Horas se referem aos meses de março a novembro de 2008 que seriam correspondentes à locação da placa luminosa e um dos recibos emitidos em fevereiro se refere à instalação de uma tela em minipainel luminoso na Praça Cidade Porto do Recife. Entretanto, não há como aceitar tais despesas como dedutíveis do livro caixa, tendo em vista não se referir à despesa de custeio e sim a despesas que se enquadrariam como aplicação de capital, uma vez que o gasto leva a crer corresponder a despesas que perdurarão por mais de um exercício. Além disso, cabe frisar que despesas com publicidade não são necessárias e indispensáveis à manutenção da fonte produtora.

Quanto à Nadja Maria Albuquerque Lopes (CRO 4817), argumenta a impugnante que se trata de despesa médica e odontológica que por um lapso foi lançada no livro caixa, mas que nada obsta que seja deduzida do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual, na ficha “Pagamentos efetuados”. A defendente trouxe aos autos os recibos de fls. 620/624, nos valores de R\$ 3.500,00 (meses de março, julho, agosto e dezembro) e R\$ 1.500,00 (abril). Para a fiscalização, trata-se de despesa médica pessoal que não foi aproveitada na ação fiscal a esse título (despesas médicas do declarante) por não ter sido apresentada prova do efetivo pagamento. De fato, verifica-se que foram trazidos à peça defensiva somente os recibos sem que fosse apresentada nenhuma comprovação do efetivo pagamento.

Cumprе destacar que, havendo questionamento da autoridade fiscal, como no caso em tela, torna-se necessária **a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento/desembolso correspondente, não bastando, para utilizar as deduções com despesas médicas, a apresentação de simples recibos**. A inversão legal do ônus da prova, do fisco para a contribuinte, transfere para a impugnante a obrigação de comprovar e justificar as deduções, o que significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

(...)

Nesse contexto, verificando-se que as deduções são elevadas, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943.

Portanto, cabe esclarecer que os recibos, porquanto manifestações unilaterais, não se prestam à comprovação inequívoca da ocorrência dos fatos neles descritos, sejam pagamentos, sejam os serviços. Quando muito, podem instrumentalizar uma discussão de direito entre as partes, circunscrita a essa relação privada, não tendo eficácia plena perante terceiros, mormente a Fazenda Pública e, ainda mais, quando se pretende, como no caso, modificar a base de cálculo de tributo.

Portanto, revela-se equivocado o entendimento de que **os recibos apresentados seriam suficientes e hábeis para comprovação dos pagamentos** e lisura das deduções pleiteadas.

Logo, há que manter-se a glosa relativa a essa profissional.

No que tange à **Ana Paula Mourato**, argumenta a recorrente que houve equívoco da fiscalização ao se referir **às despesas com prestadores de serviços odontológicos, sem vínculo empregatício, que atendem clientes da autuada esporadicamente no consultório**. Argui ser o caso dos pagamentos efetuados à Ana Paula Pereira Mourato, registrada no Conselho Regional de Odontologia (CRO) sob o nº 5453, onde a autuante teria entendido que seriam “despesas médicas pessoais” e que deveriam compor a DIRPF devendo ser lançadas na ficha pagamentos efetuados. A impugnante alega que tal despesa não pode ser lançada em “despesas médicas” se o profissional que prestou o serviço é odontólogo, conforme os recibos de pagamento anexados (fls. 625/637) que totalizam R\$ 8.800,00. A defendente enfatiza que **os pagamentos efetuados a terceiros, sem vínculo empregatício, porém necessários à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora, como seria o caso, são dedutíveis do imposto de renda e devem ser registrados no livro caixa, conforme Parecer Normativo 392/1970**.

Todavia, a recorrente **não** juntou aos autos nenhuma documentação nesse sentido, de modo a comprovar o alegado, como, por exemplo, **o contrato de prestação de serviços celebrado entre a contribuinte e a profissional contratada**. Nesse momento cabe recordar um brocardo jurídico que se aplica à situação que está sendo apreciada: “Allegatio et non probatio, quasi non allegatio” que significa que “quem alega e não prova, se mostrará como se estivesse calado ou que nada alegasse”. Ou seja, não basta questionar graciosamente os argumentos do fisco, **deve a interessada rebater de forma coerente e com meios de prova idôneos**.

(...)

Resta claro que a lei vigente, ao especificar expressamente que as despesas dedutíveis **devem ter estrita conexão com a manutenção da respectiva fonte produtora** dos rendimentos sujeitos à incidência de imposto e, ao condicionar essas deduções à escrituração no Livro Caixa e à comprovação mediante documentação idônea, **objetiva vedar a utilização de critérios subjetivos para o cálculo do tributo devido** e, em consequência, **afastar qualquer possibilidade de liberalidade ou poder discricionário na dedução**.

Ainda, importante salientar que, para se verificar se as despesas são realmente necessárias, ou seja, se elas efetivamente têm alguma relação com a atividade desenvolvida pela contribuinte, devem ser observados os critérios de normalidade, usualidade, necessidade e pertinência. Em suma, são consideradas como passíveis de dedução **apenas** as despesas escrituradas no Livro Caixa indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, **desde que suportadas pela pessoa física e comprovados os desembolsos**.

Correta, portanto, a glosa dos valores de despesas **não** comprovadas, tendo em vista a não apresentação da documentação comprobatória de algumas despesas, conforme exigido pela fiscalização e **discriminado nas planilhas constantes dos Demonstrativos das Despesas Escrituradas Indevidamente no Livro-Caixa** (fls. 20/23).

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos traçados na decisão recorrida (fls. 669/685) e atendo-se às informações contidas no auto de infração e no relatório de encerramento da ação fiscal lavrados (fls. 2/27), não há como prosperar a pretensão recursal.

Quanto às **despesas médicas pagas à profissional Nadja Maria Albuquerque Lopes**, equivocadamente lançadas a título de livro-caixa, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as aludidas despesas, não tendo sido comprovado ou demonstrado o cumprimento dos requisitos legais necessários a motivar as respectivas deduções, com base nos arts. 73 e 80 do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza o Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, sobretudo no que tange ao efetivo pagamento realizado.

Ademais, neste ponto, a matéria já se encontra pacificada neste CARF, culminando com edição da súmula nº 180:

Súmula nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

De fato, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços e dos dispêndios, quando exigida e não apresentada, além de vulnerar o art. 80, § 1º, II e III do RIR/99, **autoriza a glosa das deduções não comprovadas e a tributação dos valores correspondentes**.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados**.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em escorar-se no valor probante dos recibos emitidos pela aludida profissional (fls. 757/761) como suficientes para justificar as respectivas deduções no ajuste anual, contudo sem demonstrar a efetividade dos gastos havidos, situação que, ao meu sentir, poderia ter sido suprida com declaração emitida pela profissional, contendo **todos** os requisitos exigidos pelo art. 80, § 1º, III do RIR/99, além de **atestar** o recebimento dos valores recebidos – me convenço do acerto da decisão recorrida, urgindo a manutenção da glosa operada.

No que tange às **despesas com livro-caixa**, melhor sorte também não lhe socorre. Vale registrar, que as despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, requerem análise individualizada e cotejada com a atividade profissional desenvolvida, a fim de se determinar a essencialidade do dispêndio e a possibilidade de se enquadrar como uma despesa de custeio passível de dedução.

E como bem fundamentado na decisão recorrida, de fato, ao se especificar quais as despesas dedutíveis e condicionar as deduções à estrita conexão com a manutenção da fonte produtora, a legislação de regência objetiva vedar a utilização de critérios subjetivos para o cálculo tributário, afastando qualquer possibilidade de liberalidade ou poder discricionário na dedução. De outra parte, para se verificar se as despesas são realmente necessárias e estão relacionadas com a atividade, deverá se observar os critérios de normalidade, usualidade, necessidade e pertinência.

Logo, para serem dedutíveis, as despesas devem estar escrituradas e **discriminadas por suporte documental hábil e idôneo**, não sendo aceitos, dentre outros, os sem identificação do contribuinte ou com identificação em nome de terceiros; os tickets de caixa e notas fiscais que não identifiquem o comprador, o produto ou o serviço. Ressalte-se que, usualmente, o documento emitido por pessoa jurídica hábil para a comprovação da despesa é a nota fiscal, devendo nela se constar a identificação do comprador e a **discriminação expressa do produto ou do serviço prestado relacionada a atividade exercida pela contribuinte**.

Destarte, trazendo as regras legais para o caso concreto e com base no relatório de encerramento da ação fiscal e nas planilhas/demonstrativos que o instruem (fls. 15/27), restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade das despesas em litígio – diga-se de passagem, levando-se em conta que aqui também não foram apresentados novos argumentos consistentes, limitando-se a Recorrente em basicamente repisar as alegações da peça impugnatória, importando em constatar que os itens recorridos não são dedutíveis por falta de previsão legal ou não foram regularmente comprovados ou não representam despesas necessárias à percepção da receita ou a manutenção da fonte produtora, ao teor do art. 75, III do RIR/99, não se enquadrando assim no conceito de custeio passível de dedução – e à **míngua de comprovação em contrário**, correta a ação fiscal e a decisão recorrida, tudo em estrita sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho a autuação revisada e o crédito tributário exigido.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN,

competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas nas bases de cálculo do imposto de renda dos anos-calendário autuados.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto